

O fim da onda rosa e a politização do combate à corrupção¹

Pedro de Araújo Fernandes (IESP-UERJ)

RESUMO

Este trabalho aborda a relação entre o fim da chamada "onda rosa" de governos progressistas, que chegou a constituir um bloco de governos contra-hegemônicos na América do Sul, e o modelo de combate à corrupção adotado no âmbito da Operação Lava-Jato, que gerou fortes impactos econômicos e políticos no Brasil e no continente, contribuindo, em alguns casos, para a ocorrência de “neogolpes”. Argumenta-se que a Lava-Jato é produto do cruzamento entre uma trajetória global de formação de um sistema internacional anticorrupção com uma trajetória doméstica de autonomização e politização das instituições judiciais de controle, em especial do Ministério Público. Busca-se demonstrar que a estruturação deste regime está ligada a considerações de ordem comerciais e geopolíticas por parte dos Estados Unidos e que isso se conecta efeitos políticos e econômicos da Operação no continente.

1. Introdução

Na década de 2000 diversos países da América do Sul passaram a ser governados por forças de esquerda ou centro-esquerda que assumiram o poder por meio da disputa eleitoral. Na Argentina, Brasil, Bolívia, Uruguai, Paraguai, Chile, Venezuela, entre outros, governos de

¹ 44º Encontro Anual da ANPOCS. SPG01 - A crise da democracia no Brasil e América do Sul: agendas de pesquisa, hipóteses e interpretações.

orientação progressista passaram a dominar o cenário político na região. Em 2005, ¾ da população sul-americana tinha um presidente do campo progressista. Este domínio produziu, em diferentes graus, o retorno da coordenação econômica estatal e do desenvolvimentismo, a superação do dogma neoliberal, a prioridade concedida à inclusão social, e na política externa, a uma revisão dos processos de integração e regionalização sob a hegemonia do regionalismo aberto e sob a liderança dos Estados Unidos (LIMA e MILANI, 2016, p. 26) . No caso do Brasil, buscou-se projetar a influência brasileira no continente sul-americano e estruturar um polo de poder com autonomia em relação aos EUA.

Neste período a criação da ALCA, uma pauta central da política externa dos Estados Unidos para o hemisfério nos anos 1990, saiu da agenda política. No seu lugar, várias organizações regionais foram criadas, como a ALBA, a UNASUL e a CELAC, e o MERCOSUL foi fortalecido e ampliado. Na UNASUL foi criado o Conselho de Defesa Sul-Americano, no mesmo ano em que a Quarta Frota da marinha norte-americana era reativada. Muitos países passaram a ter uma posição não-alinhada à dos Estados Unidos na OEA, o que resultou, em 2009, na suspensão do afastamento de Cuba da organização depois de 47 anos. Além disso, o Brasil, a principal potência regional na América do Sul, fortaleceu os laços com os BRICS, uma articulação envolvendo os principais países em desenvolvimento no mundo.

A partir do final dos anos 2000 esta onda de governos progressistas começou a refluir, e o campo liberal-conservador passou a ganhar espaço. Consequentemente, o bloco não-alinhado aos EUA no continente se enfraqueceu. A Venezuela, principal adversário dos EUA na América do Sul foi suspensa da MERCOSUL. Os Estados Unidos passaram a ter uma maior presença na região, inclusive com a reaproximação das forças armadas norte-americanas com as forças armadas brasileiras, o que resultou na participação, em novembro de 2017, do exército norte-americano em exercício militar inédito na tríplice fronteira amazônica entre Brasil, Peru e Colômbia. Em 2018 a Colômbia entrou para a OTAN na condição de “parceiro global”, a primeira vez que isso aconteceu no continente. A reafirmação da hegemonia norte-americana se fortaleceu ainda mais com a eleição de Jair Bolsonaro no Brasil, o país politicamente e economicamente mais importante da região. Com uma guinada radical na política externa do país e com um alinhamento quase automático aos Estados Unidos, o Brasil foi designado como aliado preferencial extra-OTAN e, na prática, abdicou do projeto de estruturar e liderar uma região integrada e autônoma.

A derrota dos governos progressistas na região se deu de modo democrático em alguns países, como na Argentina e no Peru, em que a vitória do campo liberal-conservador ocorreu através da disputa eleitoral. Entretanto, no caso do Brasil, Uruguai, Bolívia e – considerando também a América Central – de Honduras, governos progressistas foram derrubados através de rupturas em que o voto popular foi desrespeitado.

Diferentemente do padrão existente durante o período da Guerra Fria, tais rupturas não resultaram na instauração de regimes militares e não produziram, até o momento, uma substituição do regime político. Este tipo de ruptura no continente, em que os presidentes não conseguem terminar seus mandatos mas o regime não é substituído, tem sido caracterizado por alguns cientistas políticos como “neogolpes” (SOLER, 2015; PEREIRA, 2019; COELHO, 2016; TOKATLIAN, 2012).

Apesar do debacle da “onda rosa” e da crise democrática no continente terem começado antes da crise política brasileira, a ruptura ocorrida no Brasil é o momento principal deste processo devido às suas reverberações na América do Sul e à centralidade do país na região. Um fator fundamental neste processo, envolvendo o impeachment de Dilma Rousseff e a vitória de Jair Bolsonaro em 2018, foi o combate à corrupção no âmbito da Operação Lava-Jato, que se relaciona, também, com as crises políticas em muitos países da região.

Iniciada em março de 2014, como uma investigação sobre lavagem de dinheiro por doleiros no Posto da Torre em Brasília, onde havia um serviço de lava-jato para automóveis, a Lava-Jato se desdobrou em uma imensa operação envolvendo altos executivos da Petrobrás e das maiores empreiteiras do país, e membros dos principais partidos políticos. De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), até março de 2020 foram mais de 70 fases, com 1.343 buscas e apreensões, 130 prisões preventivas, 163 prisões temporárias, 118 denúncias, 500 pessoas acusadas, 52 sentenças e 253 condenações.²

O combate à corrupção, na forma que assumiu com a Operação Lava-Jato, produziu fortes efeitos políticos e econômicos, e tais efeitos transbordaram as fronteiras nacionais. Além de enfraquecer sobremaneira o governo de Dilma Rousseff, contribuir para o impeachment, e inviabilizar a candidatura do ex-presidente Lula em 2018, a Operação abalou boa parte do establishment político em vários países do continente. Ela não apenas atingiu políticos importantes nos vizinhos sul-americanos, como inspirou juízes e membros do ministério

² Dados disponíveis em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/lava-jato-completa-seis-anos-com-500-pessoas-denunciadas-e-numeros-records-em-2019>>

público (*fiscalía*) a adotarem os métodos empregados pelo ex-juiz Sergio Moro e pelos operadores brasileiros.

No Equador o vice-presidente Jorge Glas – vice de Rafael Correa - teve a prisão preventiva decretada em outubro de 2017 acusado de receber U\$13 milhões em propina da Odebrecht. O mesmo ocorreu com o próprio ex-presidente Rafael Correa em agosto de 2019, que teve a prisão preventiva decretada em um caso que envolve 20 altos funcionários do seu gabinete.

No Peru as investigações sobre propinas pagas pela Odebrecht envolveram Ollanta Humala (2011-2016), detido durante nove meses, Alan García (1985-1990, 2006-2011) , Pedro Pablo Kuczynski (2016-2018), que renunciou em março de 2018, e Keijo Fujimori, a líder do partido opositor Força Popular que foi presa preventivamente por receber dinheiro ilegal da Odebrecht para a campanha de 2011. Alan Garcia, duas vezes presidente do país, se suicidou em 2019 ao saber que iria ser preso. O juiz peruano Richard Carhuacho, responsável pelos processos que atingiram a classe política no país, se tornou uma figura popular e afirma que se inspirou em Sérgio Moro: *“No nível da América Latina, Sergio Moro é um juiz emblemático, um paradigma que praticamente serve como modelo para outros juízes que lidam com organizações criminosas. (...) Me inspira a filosofia de trabalho que ele tem.”*³

Além do Peru e Equador, a Lava-jato teve desdobramentos em outros países, como Bolívia, Chile e Argentina. Neste último, inspirou alguns métodos empregados no escândalo conhecido como *Caso de los Cuadernos*, chamada pela imprensa brasileira de “lava-jato argentina”. O caso envolveu funcionários vinculados aos governos Nestor e Cristina Kirschner, incluindo Cristina, que foi acusada de receber propina de empresários do setor de construção do país.

Grande parte dos efeitos nos países vizinhos são desdobramentos das investigações sobre o pagamento de propina pelas empreiteiras brasileiras nas suas operações no exterior, e, em especial, do acordo de leniência firmado entre a Odebrecht e autoridades estadunidenses no final de 2016. Neste acordo a empresa se comprometeu a pagar R\$ 8,5 bilhões como multa por cerca de R\$3,3 bilhões pagos em propinas para autoridades de vários países, onze dos quais latino-americanos. Além disso, a empreiteira se comprometeu a enviar informações sensíveis para o Departamento de Justiça dos EUA (DOJ). Este acordo teve muito impacto nos países

³ BBC. 'Sergio Moro me inspira': o juiz que mandou prender ex-presidentes acusados de corrupção no Peru. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40956639>>

vizinho porque o DOJ tornou público o documento do acordo⁴, que faz referência ao pagamento de propina a agentes públicos em 12 países entre 2001 e 2016, incluindo a Argentina, Equador, México e Peru. A divulgação deste documento impulsionou investigações envolvendo o pagamento de propina pela empreiteira em vários países vizinhos.

Assim como a Odebrecht, a Petrobrás, para não ser processada nos EUA, firmou um acordo com o DOJ em que se dispõe a pagar mais de 1,7 bilhões de dólares em multa, parte dela destinada às autoridades brasileiras, e a enviar periodicamente informações sigilosas que podem abranger seus negócios patrimoniais, confidenciais, financeiros e competitivos.⁵

A devassa nas empresas do setor de infraestrutura e do setor de óleo e gás, que vai além dos acordos bilionários firmados com as autoridades estadunidenses, enfraqueceu sobremaneira - em alguns casos paralisou - a atividade destas empresas e, por conseguinte, teve efeitos negativos para economia do Brasil. Estimá-los com precisão não é algo simples, visto que a Operação ocorreu em meio à crise associada à queda do preço das *commodities*, e que, evidentemente, existem outros elementos associados à crise econômica, como a própria condução do governo Dilma II.

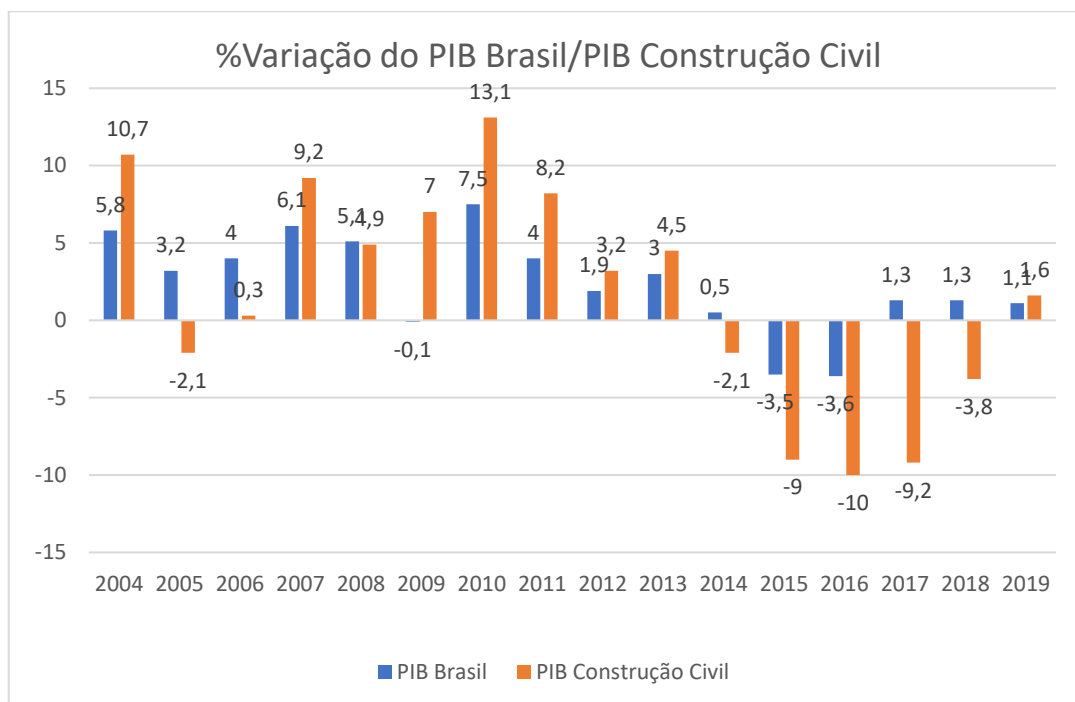
Contudo, já existem pesquisas que apontam que a Lava-Jato desempenhou um papel central no enfraquecimento do setor de óleo e gás, e que foi determinante para o desmantelamento do setor de construção civil, um setor com cadeias de produção complexas e que era responsável por uma expressiva parcela do PIB brasileiro. Paula, Santos e Moura apontam que, entre 2014 e 2017, 991.734 vagas de empregos formais no setor foram destruídas, e que, entre os anos de 2015 e 2017 as perdas no setor corresponderam a 21,8% da perda total de postos de trabalho (PAULA, SANTOS e MOURA, 2020).

A crise no setor levou à descapitalização das maiores empresas brasileiras de engenharia e intensificou o processo de desnacionalização do setor de infraestrutura, fazendo com que o processo de desindustrialização existente desde os anos 1990 adquirisse maior vigor a partir de 2014 (CAMPOS, 2019).

⁴ Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919916/download>>

⁵ Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1096706/download>>

A maior queda do setor em relação ao PIB, mostrado no gráfico a seguir, explicita os efeitos negativos da Lava Jato sobre a construção civil:



Fonte: Reprodução customizada de gráfico produzido pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção com dados do IBGE (2020).

Estes efeitos contribuíram para a desestruturação da política de integração e desenvolvimento baseada na expansão do setor de infraestrutura levada a cabo pelos governos brasileiros na época da “onda rosa”. Durante este período o governo brasileiro tinha uma política deliberada de estímulo à internacionalização de grandes projetos de infraestrutura por meio do financiamento de grandes empresas – a maior beneficiada foi a Odebrecht – através do BNDES. Entre 2002 e 2016 o BNDES financiou um total de aproximadamente US\$14 bilhões para catorze empresas brasileira de engenharia realizarem obras no exterior Segundo Guido Mantega, presidente do Banco entre 2004 e 2006:

“Para desenvolver os países sulamericanos é necessária a constituição de uma infra-estrutura sul-americana; Para que a integração regional seja viabilizada é fundamental a constituição de órgãos de financiamento; O BNDES incorporou à sua missão este objetivo estratégico, atuando como órgão financiador da integração da América do Sul.”⁶

Thomas Shannon, que foi embaixador no Brasil entre 2009 e 2013, chegou a afirmar, em entrevista concedida ao Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos, que a expansão

⁶ Integração da Infra-Estrutura na América do Sul. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/6923/2/Guido%20Mantega_Integra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Infraestrutura%20na%20Am%C3%A9rica%20do%20Sul.pdf>

da Odebrecht e a sua atuação em países como Venezuela e Cuba eram um obstáculo à reanimação da ALCA e incomodavam os Estados Unidos. Segundo o embaixador, o Brasil almejava construir um bloco forte e coeso na América Latina, um bloco que, nas suas palavras, compartilharia a mentalidade progressista do Foro de São Paulo.⁷

Com o desenrolar da Operação Lava-Jato este projeto de desenvolvimento e integração regional - que envolveu práticas de corrupção nacional e transnacional - foi implodido sem que, no entanto, as empresas implicadas fossem preservadas. Grande parte do espaço ocupado por empresas brasileiras de construção, no Brasil e nos países vizinhos, foi ocupado por grandes conglomerados internacionais (PEREIRA, 2019).

Diante deste quadro, em que uma operação anticorrupção assume contornos geopolíticos, busca-se compreender a dimensão internacional das transformações institucionais e das práticas anticorrupção que possibilitaram a Operação Lava-Jato e que a tornaram politicamente tão relevante para a região.

2. A criação do Foreign Corruption Practice Act (FCPA) nos EUA e os dilemas associados à perda de competitividade das empresas estadunidense

A Lava-Jato é produto do cruzamento entre uma trajetória global de formação de um sistema internacional anticorrupção com uma trajetória doméstica de autonomização e politização das instituições judiciais de controle, em especial do Ministério Público. Grande parte da literatura foca neste último aspecto, mas, para compreender o papel da Operação na debacle da “onda rosa” no continente, é preciso compreender, também, as raízes e as ramificações internacionais do modelo de combate à corrupção adotado no país. Este modelo foi estruturado em torno de institutos como a “colaboração premiada”, “responsabilização da pessoa jurídica”, o “*compliance*” e o “acordo de leniência”, previstos em normas estabelecidas em convenções internacionais no âmbito da OCDE, ONU e OEA. Tais normas foram, em grande medida, inspiradas por normas que existiam no Estados Unidos e que eram consideradas – e ainda o são - como “boas práticas” ou as “melhores práticas” no combate à corrupção. Elas estruturaram, a partir dos anos 1990, um regime internacional de combate à corrupção (TOURINHO. 2018).

⁷ Ex-embaixador mostra visão dos EUA sobre Lava Jato e projeto de poder do PT. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/bribery-division/ex-embaixador-mostra-visao-dos-eua-sobre-lava-jato-e-projeto-de-poder-do-pt/>>

A criação de um regime internacional anticorrupção remonta à criação do Foreign Corruption Practice Act (FCPA) nos Estados Unidos em 1977. A criação do FCPA, por sua vez, remonta ao escândalo de *Watergate* (POSADAS, 2000, p. 348). A Administração de Richard Nixon foi acusada de espionar os adversários democratas como parte de um esforço para sua reeleição em 1972, envolvendo a invasão e a instalação de escutas clandestinas no Comitê Nacional do Partido Democrata no hotel de Watergate em Washington. O Congresso dos EUA convocou várias audiências para investigar o caso e descobriu, com elas, que corporações proeminentes haviam feito doações ilegais para a campanha de reeleição de Richard Nixon. Em 1975, durante a administração de Gerald Ford, a Securities and Exchange Commission (SEC) - agência independente responsável pelo cumprimento das leis de títulos federais e pela regulação do setor de valores mobiliários - abriu uma investigação para examinar pagamentos questionáveis feitos pelas corporações por meio de *slush funds*⁸, fundos não contabilizados ou cujas fontes são ocultadas. A investigação revelou não apenas o pagamento ilícito a autoridades domésticas, mas o pagamento de propinas para autoridades estrangeiras para manter e ampliar os negócios no exterior. Descobriu-se, inclusive, que o montante do *slush fund* reservado para o pagamento de propinas no exterior era maior que o montante reservado à doação ilegal de campanha nos EUA (MAGNUNSON, 2013). Como o pagamento de propinas para autoridades estrangeiras ocorria fora do território dos EUA, a investigação não era sobre a propina em si, visto que o SEC não teria competência para realizá-la, mas sim sobre inconsistências e fraudes na contabilidade das empresas. Inicialmente a investigação envolvia poucas - mas importantes - empresas. Três delas do setor de petróleo e uma companhia aeronáutica: Gulf Oil Corporation, Phillips Petroleum Company, Northrop Corporation, e Ashland Oil, Inc. A Northrop Corporation, na época uma das maiores empresas de aviação e defesa, havia pagado centenas de milhares dólares a generais sauditas para ganhar uma licitação na Arábia Saudita.

O SEC, então, deu início a um programa de anistia para outras empresas que fizessem divulgação voluntária (*voluntary disclosure*). Aproximadamente 500 empresas revelaram que pagavam propina no exterior. O caso que ficou mais conhecido foi o da Lockheed Martin, que pagou cerca de \$38 milhões em propina em vários países.

Este escândalo de corrupção revelou para os cidadãos estadunidenses que o pagamento de propina no exterior era uma prática sistemática e generalizada. Ela envolveu centenas de

⁸ Expressão equivalente a “caixa 2”.

empresas e os mais diversos países como Japão, Itália, Honduras, Costa Rica e Holanda. Criou-se, então, uma forte demanda pública por normas que reprimissem a prática de corrupção não só no território nacional, mas também em território estrangeiro. Essa demanda levou à criação do Foreign Corrupt Practice Act (FCPA), sancionado pelo presidente Jimmy em dezembro de 1977.

O apoio à sua criação foi tamanho que ela foi aprovada sem nenhum voto contrário no Senado e na Câmara (MAGNUSON. 2013. p. 381). A lei foi muito inovadora pois, até então, não existia no mundo nenhuma lei anticorrupção dotada de extraterritorialidade. Ou seja, o pagamento de propinas em outros países não era criminalizado (LIU. 2019. p. 68). Nesta época, inclusive, vários países europeus permitiam a dedução contábil de gastos com propina internacionais como se fossem despesas (PAGOTTO. 2010. p. 127). O FCPA transformou essa realidade ao criminalizar o pagamento de propina no exterior feito por qualquer empresa estadunidense ou qualquer empresa que negociasse no mercado de valores mobiliários dos EUA.

No entanto, o FCPA contava com considerável resistência por parte de setores empresariais. A resistência vinha principalmente dos setores de defesa, aeroespacial, e de infraestrutura, que muitas vezes dependiam da compra governamental nas suas operações estrangeiras (BREWSTER, 2017, 1628). Empresas deste setor passaram a considerar que estavam em desvantagem competitiva em relação às empresas de outros países, que não possuíam normas análogas e que, portanto, não puniam as suas próprias empresas pelo pagamento de propina em território estrangeiro. Ainda, as empresas seriam prejudicadas nas suas operações em países que não combatiam com empenho a corrupção doméstica, e que, portanto, incorporavam a propina como parte de um jogo comercial que as empresas dos EUA teriam dificuldade de jogar com a vigência da nova lei.

Na década de 1980, com a vitória do republicano Ronald Reagan, os questionamentos domésticos ao FCPA aumentaram. Em 1981 o *Government Accountability Office* (GAO), órgão do Legislativo responsável pela auditoria do Governo Federal dos EUA, reportou para o Congresso que a maior parte da comunidade empresarial estadunidense considerava que FCPA produzia um efeito negativo nos negócios no exterior, e que as empresas dos EUA não seriam capazes de competir com empresas estrangeiras que não fossem constrangidas por leis semelhantes (SCANTLEBUR, 1981, p. 4). Ainda, o relatório do GAO afirma que as empresas

do setor aéreo e do setor de construção seriam as mais atingidas (Idem, p. 5). No final, o relatório recomenda a internacionalização das provisões anti-propina:

“Without an effective international ban against bribery, unfair competitive advantage could be given to non-U.S. firms. (...) Although progress in developing an international agreement has been slow, the United States should continue to take a leadership role in this effort. We recommended that the Congress urge the President to actively pursue an international agreement.”
(idem, p. 14/15)

A norma, então, passou a ser objeto de várias tentativas de emendas no Senado e na Câmara. Os representantes republicanos canalizavam, nas casas congressuais, a insatisfação de grande parte dos empresários com a lei e a criticavam por ser contrária aos interesses do país.

A visão predominante passou a ser a de que o FCPA representou uma espécie de “desarmamento” unilateral (MAGNUSON. 2013). Como a norma era popular, retroceder em relação a ela era politicamente inviável. Assim, passou a existir uma pressão para solucionar a suposta desvantagem competitiva por meio de dois movimentos: a internacionalização das prescrições contidas no FCPA e a ampliação do seu alcance extraterritorial.

O auto-interesse na implementação e internacionalização das normas do FCPA, além de apontado pela literatura e explicitado em iniciativas e declarações de políticos nos anos 1980, transparece também em manifestações recentes de autoridades do país. Leslie Caldwell procuradora-geral adjunta da Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos entre 2014 e 2017, afirmou o seguinte em um evento na Universidade de Direito de Duke:

“International corruption also inhibits the ability of American companies to compete overseas on a level playing field. Once bribery and corruption take hold, fair and competitive business practices are eliminated. Nobody but the corrupt official benefits from bribery. For all of these reasons, fighting foreign corruption is not a service we provide to the global community, but rather a necessary enforcement action to protect our own national security interests and the ability of our U.S. companies to compete on a global scale.”⁹

3. A internacionalização do FCPA: dos freios no contexto da guerra fria à aceleração com a globalização

As primeiras iniciativas dos EUA para internacionalizarem os preceitos do FCPA esbarravam em entraves relacionados aos conflitos Leste-Oeste e Sul-Norte dos anos 1970 e 1980 (POSADAS, 2000, p. 368). Os EUA inicialmente tentaram aprovar um acordo sobre

⁹ Disponível em <<https://www.justice.gov/opa/speech/assistant-attorney-general-leslie-r-caldwell-speaks-duke-university-school-law>>

pagamento de propinas através do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), órgão da ONU que funciona como fórum central para discutir temas econômicos e sociais internacionais. Ao mesmo tempo, existiam iniciativas no ECOSOC para a criação de um código do Código de Conduta das Corporações Transnacionais, uma tentativa – fracassada - de criar uma estrutura multilateral de regras internacionais sobre os direitos e responsabilidades das corporações nas suas relações com os governos. Havia, na época, desavenças em relação à existência de um acordo sobre pagamento de propinas apartado do Código de Conduta.

A criação deste Código passou a ser debatida no ECOSOC em 1975 no âmbito do Comitê de Corporações Transnacionais, criado pela Resolução 1721(LIII) de 1972.¹⁰ O Código, que contava com a o apoio do G77 e dos países socialistas, seria o produto de um programa de trabalho Comitê que teria como objetivos gerais:

(a) To further understanding of the nature and the political , legal, economic and social effects of the activities of transnational corporations in home countries and host countries, and in international relations, particularly between developed and developing countries ; (b) To secure effective international arrangements for the operation of transnational corporations designed to promote their contribution to national developmental goals and world economic growth while controlling and eliminating their negative effects; (c) To strengthen the negotiating capacity of host countries, in particular the developing countries, in their dealings with transnational corporations. (ECOSOC, 1976, p. 2)

Este Código, no seu projeto original, iria restringir o poder das corporações e fortalecer a posição dos países em desenvolvimento em um contexto no qual menos de 2% dos Investimentos estrangeiros diretos vinham de países em desenvolvimento (SAUVANT, 2015, p. 20). Assim, existiam desacordos entre os países receptores e os países emissores de investimento estrangeiro em relação Código. Os países desenvolvidos queriam que ele versasse mais sobre os deveres dos governos nacionais na sua relação com as empresas, e, ainda, que ele servisse como uma diretriz e que não fosse vinculante, posições contrárias às dos países em desenvolvimento.

¹⁰ Em 1972 o presidente do Chile Salvador Allende fez um discurso na Assembléia Geral da ONU em que chamou atenção para o grande poder econômico e político das corporações transnacionais. Allende acusou a *International Telegraph and Telephone Company* e a *Kennecott Copper Corporation*, empresas dos EUA com investimentos no seu país, de atuarem para derrubá-lo, apoiando, inclusive, grupos fascistas e ações terroristas no Chile. Com o golpe de 11 de setembro de 1973, a comunidade internacional ficou ainda mais galvanizada para estabelecer limites ao poder das corporações.

Deste modo, as iniciativas dos EUA foram no sentido de tentar criar normas anti-propina separadas do Código, ao passo que os países do G77 queriam condicioná-las à existência do Código e incorporá-las a ele.

Em 1979 os EUA apresentaram um projeto de Resolução pela qual o ECOSOC convocaria uma conferência de plenipotenciários para aprovar um acordo sobre o pagamento de propina. No lado oposto os países do G77 apresentaram um Projeto de Resolução por meio do qual o ECOSOC reafirmaria que a criação do Código de Conduta seria priorizada e que não poderia ser atrasado pela conclusão de um acordo em separado sobre o pagamento de propinas. A Assembleia Geral da ONU, contudo, não tomou nenhuma decisão em relação a eles. (*Yearbook of the United Nations*, 1979, p. 626).

Em 1980 o mesmo dilema se repetiu. Os EUA apresentaram um Projeto de Resolução que estabelecia a convocação de uma conferência com plenipotenciários, em que todos os Estados seriam convidados, para se chegar a um acordo sobre o pagamento de propinas. Por outro lado, países do G77 apresentaram uma proposta que condicionava a existência de uma conferência sobre propina à finalização do Código de Conduta das Corporações Transnacionais. Novamente, nada foi decidido na Assembleia Geral. (*Yearbook of the United Nations*, 1980, p. 668)

O impasse não foi solucionado e o ritmo das negociações sobre o Código diminuiu nos anos seguintes. No fim dos anos 1980 a reconfiguração das relações de poder associada ao fim da Guerra Fria e a intensificação do processo de liberalização econômica inviabilizaram a criação do Código de Condutas das Corporações Transnacionais. Ele finalmente fracassou após o presidente da Assembleia geral da ONU reportar, depois uma ronda de consultas informais realizadas em 1992, que:

“It was the view of delegations that no consensus was possible on the draft code at present. Delegations felt that the changed international economic environment and the importance attached to encouraging foreign investment required that a fresh approach should be examined, which could include the preparation of guidelines and/or any other international instrument on foreign investment at the next session of the Commission on Transnational Corporations.” (Report of the ECOSOC: Note by the Secretary-General, 1992)

Neste ínterim, os Estados Unidos passaram a focar no OCDE como o principal espaço para a criação de normas internacionais anticorrupção nos moldes do FCPA. Em 1988 o Congresso norte-americano voltou a se debruçar sobre o FCPA, fez várias emendas à lei, e manifestou para o presidente a necessidade de expandir o FCPA através da OCDE:

“it is the sense of the Congress that the President should pursue the negotiation of an international agreement, among the members of the Organization of Economic Cooperation and Development, to govern persons from those countries concerning acts prohibited with respect to issuers and domestic concerns by the amendments made by this section.”¹¹

Na década de 1990, com a Guerra Fria terminada e o Código de Condutas das Corporações Transnacionais fracassado, os principais entraves haviam desaparecido. Os Estados Unidos, assim, conseguiram avançar na sua agenda de disseminar as disposições do FCPA internacionalmente. Em 1997, os países membros da OCDE assinaram a Convenção Anti-Propina. O Brasil não é um país membro da OCDE, mas é um membro em potencial, e, assim como Peru e Argentina, assinou a convenção.¹²

Em comunicado ao Senado neste momento, o presidente dos EUA Bill Clinton deixa claro que a competitividade das empresas era uma questão central no estabelecimento da Convenção supracitada:

“Since the enactment in 1977 of the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), the United States has been alone in specifically criminalizing the business-related bribery of foreign public officials. United States corporations have contended that this has put them at a significant disadvantage in competing for international contracts with respect to foreign competitors who are not subject to such laws. Consistent with the sense of the Congress, as expressed in the Omnibus Trade and Competitiveness Act of 1988, encouraging negotiation of an agreement within the OECD governing the type of behavior that is prohibited under the FCPA, the United States has worked assiduously within the OECD to persuade other countries to adopt similar legislation. Those efforts have resulted in this Convention that once in force, will require that the Parties enact laws to criminalize the bribery of foreign public officials to obtain or retain business or other improper advantage in the conduct of international business.” (CLINTON, 1998, p.3)

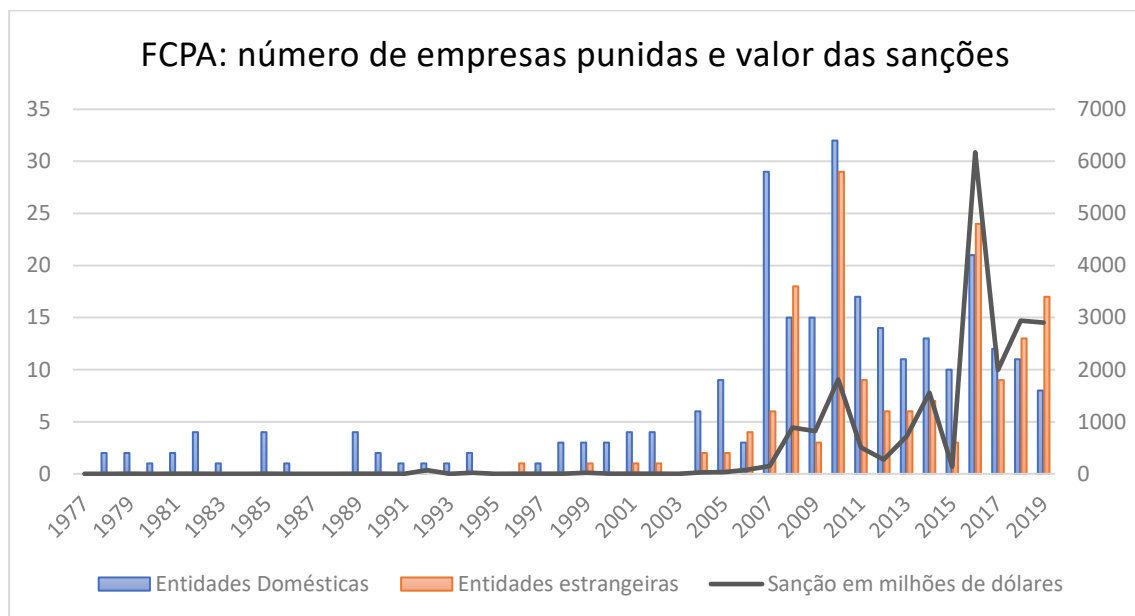
Iniciativas semelhantes existiram, também, em outras organizações internacionais, como a OEA (Convenção Interamericana contra a Corrupção) e, finalmente, a ONU em 2003 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção). Todas elas têm o FCPA como a principal inspiração. Apesar da importância das demais Convenções, a Convenção da OCDE foi o principal marco legal internacional sobre o tema e aquela com maior capacidade de se fazer cumprir pelos países signatários (LIU. 2019. P.21). Esta Convenção, ao assegurar um consenso dos países desenvolvidos em relação à necessidade de investigar e punir o pagamento de propina em território estrangeiro, forneceu legitimidade e instrumentos aos EUA, e contribuiu

¹¹ *Section 5003 of the Trade Act amended the provisions of the Foreign Corrupt Practices Act.* Disponível (livre) em: <<https://books.google.com.br/books?id=u8s0AAAAIAAJ&pg=PA202&lpg=PA202&dq>>

¹² Na América do Sul Chile e Colômbia são países-membro da OCDE.

para o aumento da aplicação do FCPA sem que isso afetasse a competitividade internacional do país.

Um dos efeitos desta internacionalização foi a intensificação da aplicação do FCPA pelo próprio governo dos Estados Unidos. Até os anos 2000, poucas empresas haviam sido processadas no âmbito desta norma e, dentre elas, apenas duas eram estrangeiras. O FCPA era aplicado de modo restrito, e as punições possuíam valores muito menores que os atuais. A partir de 2004 este padrão mudou, como se observa no gráfico abaixo:



Fonte: Elaboração própria com base na *database "Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse"*, organizada pela *Stanford Law School* em associação com o escritório de advocacia *Sullivan & Cromwell LLP*. Disponível em: <<http://fcpa.stanford.edu/index.html>>

Verifica-se que houve um aumento no número total de empresas punidas, incluindo empresas estadunidenses, mas o aumento no número de empresas estrangeiras foi proporcionalmente maior. O valor das sanções também cresceu muito. Até 2004 a maior sanção havia sido imposta em 1992, com o valor de \$68,5 milhões. Esse valor, inclusive, é destoante em relação aos valores deste período "dormente" do FCPA, visto que as sanções costumavam estar na ordem dos milhares de dólares – não de milhões - e que em muitos anos não houve sanção alguma. Os valores subsequentes são muito mais expressivos, com destaque para o ano de 2016, ano em que a Odebrecht firma acordo bilionário com as autoridades dos EUA.

Mesmo se desconsiderássemos o caso brasileiro, seria possível observar uma correlação entre o aumento no valor das sanções e o aumento no número de empresas estrangeiras punidas. Apesar de, no total, a maior parte das empresas punidas serem estadunidenses, na maioria dos

casos com grandes punições as empresas são estrangeiras. A tabela abaixo, que lista as 10 empresas com maiores punições no FCPA, demonstra isso.

Entidade	País-sede	Local da propina	Valor das Sanções
Odebrecht	Brasil	Angola; Argentina; Brasil; Colômbia; República Dominicana; Equador; Guatemala; México; Moçambique; Panamá; Perú; Venezuela	\$3.557.626.137
Airbus	França	China	\$2.091.978.881
Petrobras	Brasil	Brasil	\$1.786.673.797
Ericsson	Suécia	China; Djibouti; Indonésia; Kuwait; Arábia Saudita; Vietnam	\$1.060.570.832
Telia Company	Suécia	Uzbequistão	\$965.604.372
Mobile TeleSystems	Rússia	Uzbequistão	\$850.000.400
Siemens	Alemanha	Argentina; Bangladesh; China; Iraque; Israel; México; Nigéria; Rússia; Venezuela; Vietnam	\$800.002.000
VimpelCom	Rússia	Uzbequistão	\$795.326.798
Alstom	França	Bahamas; Egito; Indonésia; Arábia Saudita; Taiwan	\$772.291.200
Societe Generale	França	Líbia	\$585.553.288

Fonte: Elaboração própria com base na *database “Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse”*, organizado pela *Stanford Law School* em associação com o escritório de advocacia *Sullivan & Cromwell LLP*. Disponível em: <<http://fcpa.stanford.edu/index.html>>

4. O combate à corrupção na agenda de ONGs e de Think Tanks

A internacionalização de normas anticorrupção nos anos 1990 e a sua incorporação pelo ordenamento jurídico brasileiro ocorreram em meio a um ambiente conducente a tais processos, que envolveu a criação de redes internacionais nas quais juristas e formuladores de políticas públicas circulam, e nas quais conhecimentos e expertises relacionados ao combate à corrupção são transmitidos. Tais redes foram centrais para os movimentos de exportação e importação de modelos anticorrupção, servindo tanto para difundir determinadas práticas jurídicas quanto para pressionar por reformas institucionais.

Neste sentido, houve a partir dos anos 1990 uma proliferação de ONGs e de *think tanks* que passaram a tratar do tema da corrupção, muitas vezes imbricados com espaços universitários e legitimados por estes. Estas organizações formam redes que influenciam os formuladores de políticas públicas, os atores do sistema de justiça, e transmitem a eles noções e prescrições na linguagem das “boas práticas” ou “melhores práticas” contra corrupção.

A principal ONG que aborda o tema da corrupção é a Transparência Internacional (TI), uma Organização com sede em Berlim criada em 1993. A TI que faz uma avaliação anual da corrupção em vários países do mundo, baseada em índices de autopercepção. Os índices da TI são mobilizados em vários espaços e funcionam como uma espécie de validador científico das iniciativas anticorrupção.

Em relação aos *Think Tanks* estadunidenses, muitos passaram a financiar eventos, seminários e publicações sobre corrupção a partir dos anos 2000. De acordo com Fabiano Engelmann o *Brookings Institution*, *Wilson Center* e o *Heritage Fondation* publicaram, na década de 2010, dezenas de artigos e livros sobre a corrupção no Brasil. Entre os autores de tais publicações constam ministros do STF como Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Teori Zavascki, e o próprio juiz Sérgio Moro (ENGELMANN. 2018). O *Wilson Center* tem, inclusive, uma unidade especializada nos assuntos brasileiros e nas relações bilaterais Brasil-EUA, chamada *Brazil Institute*. A partir de 2011, as elites jurídicas e o combate à corrupção passam a adquirir centralidade nos relatórios anuais do *Brazil Institute* e nas suas análises sobre cenário político brasileiro (ENGELMANN e MENUZZI. 2020). Além de salientar a relevância dos *think tanks* na difusão de ideias, Engelmann aponta para a celebração de convênios internacionais que conectam burocracias públicas de vários países, como os firmados entre a CGU, o Ministério Público e o *International Anti-Corruption Academy*, e os acordos com o *Financial Action Task Force of Latin America*, uma instituição estrangeira que visa padronizar modelos de operação através de construção de normativas nos países integrantes (ENGELMANN. 2018).

No caso da Lava-Jato em particular, vários operadores se inseriram em circuitos internacionais de produção de expertise anticorrupção, além de investirem em qualificações acadêmicas em cursos e faculdades estrangeiras, em particular nos Estados Unidos (ALMEIDA. 2018). Os procuradores Deltan Dallagnol e Carlos Fernando Lima cursaram o *Latin Legum Magister* (equivalente ao Mestrado) em Harvard e Cornell, o primeiro com pesquisa sobre provas circunstanciais no processo penal, e o segundo com pesquisa sobre crimes financeiros. O próprio Sergio Moro cursou o programa de instrução de advogados da Harvard. Além disso, Moro integrou um programa de treinamento de combate à lavagem de dinheiro coordenado pelo *US Department of State* (DoS) chamado “*Bridge Projects*”. De acordo com um documento interno do governo norte-americano vazado no *Wikileaks*¹³ este programa, que contou com a presença de membros da Polícia Federal, do Ministério Público e

¹³ Disponível em: <https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html>

do Poder Judiciário, era parte de uma estratégia para o combate ao terrorismo no Brasil. Sergio Moro, que discutiu os 15 pontos que ele considerava mais comuns em relação à lavagem de dinheiro no Brasil, foi o único participante nominalmente citado no documento.

5. A Influência externa no âmbito da cooperação informal

Para além da influência externa na estruturação do arcabouço jurídico que embasou a Lava-Jato, é imprescindível a apreciação da cooperação internacional que se deu ao largo das previsões normativas, em especial no âmbito da relação entre o FBI e os operadores brasileiros, o que ficou comprovado com o trabalho investigativo da *Agência Pública* a partir de conversas vazadas pelo *Intercept*.¹⁴ Esta cooperação, por um lado, auxiliou o trabalho operacional da Força-Tarefa, e, por outro, subsidiou investigações levadas a cabo pelas autoridades estadunidenses no âmbito do FCPA – dotado de extraterritorialidade como já explicado – que levaram aos acordos de leniência bilionários firmados entre a Odebrecht e a Petrobras com o DOJ.

Em 2008 foi criado o *International Corruption Unit*, unidade do FBI cuja missão oficial é supervisionar as investigações envolvendo fraude global contra o governo e a corrupção de funcionários públicos federais fora dos EUA, se ela envolver fundos, pessoas, ou empresas estadunidenses.¹⁵ O FBI, através desta entidade, teve influência direta nas operações, e atuou, em vários momentos, em articulação com membros da Força-Tarefa. Não apenas com policiais federais, mas também com membros do Ministério Público. Segundo a Agência Pública a parceria com os brasileiros no âmbito do combate à corrupção se tornou um modelo e impulsionou o avanço profissional de agentes do FBI. Leslie Rodrigues Backschies, designada em 2014 para auxiliar investigações da Operação Lava-Jato, se tornou especialista na lei FCPA e passou a comandar a *International Corruption Unit*.

Diálogos vazados entre Deltan Dallagnol, coordenador da Força-Tarefa e Vladmir Aras, secretário de cooperação internacional da Procuradoria Geral da República, indicam esta proximidade. Na conversa, Deltan informa que agentes da Polícia Federal o informaram que preferiam tratar da extradição de um investigado diretamente com os estadunidenses, sem passar pelo Ministério da Justiça e pelo setor responsável na PGR. Nos diálogos, Aras tenta convencê-lo a respeitar os canais formais, afirmando que a informalidade poderia desprestigiar

¹⁴ AP. *O FBI e a Lava Jato*. Disponível em: < <https://apublica.org/2020/07/o-fbi-e-a-lava-jato/> >

¹⁵ Disponível em: < <https://www.fbi.gov/investigate/public-corruption> >

as instituições brasileiras no exterior e que, no caso, o respeito aos canais formais não era uma questão de conveniência e sim de legalidade. Aras chega a indicar para Deltan como Sergio Moro deveria redigir a sentença para viabilizar a extradição.

Estas revelações, feitas em 2020, evidenciam a profundidade da cooperação mantida com o FBI. Contudo, já existiam anteriormente indícios que apontavam para ela e, inclusive, indicavam a articulação com outros atores, como advogados de escritórios de advocacia que se especializaram em crimes de colarinho branco e na área de *compliance*. No começo de 2018 o escritório internacional CKR Law organizou um debate com advogados e funcionários e ex-funcionários do FBI e do DOJ, para discutirem o combate à corrupção. As falas dos participantes deste evento são reveladoras. George “Ren” McEachern, que liderava o combate à corrupção do FBI até fim de 2017 e que passou a atuar como consultor de *compliance*, afirmou:

“A troca de informações e dados é feita o tempo inteiro entre investigadores. Só quando essas informações precisam ser usadas em um processo é preciso validá-las, com um ‘MLAT’ (tratado entre países para troca de informações).”¹⁶

No mesmo sentido se manifestou Robert Appleton, ex-procurador do DOJ e que também passou a atuar na CKR Law:

“O compartilhamento informal [de informações] é essencial para adaptar investigações rapidamente, (No caso de provas a serem usadas judicialmente) o pedido de MLAT passa por um processo formal, cuidadosamente escrutinado, que depende de revisões muito profundas de ambos os governos envolvidos.”¹⁷

Robert Appleton, em entrevista concedida ao CONJUR pouco depois deste evento¹⁸, afirmou, explicitamente, que compartilhamento de provas, evidências e informações foi realizado por meio de pedidos diretos, sem passar pelos trâmites oficiais, uma prática que, nas suas palavras, teve início em 2014 a partir de conversas de corredor em uma reunião da OCDE. Ainda, ele afirma que o FBI envia agentes ao Brasil todo mês para trabalharem nos casos que envolvem cooperação. Appleton afirma, também, que o Brasil se tornou o parceiro mais forte dos EUA em matéria de cooperação com o DOJ. No mesmo sentido se manifestou Kenneth A. Blanc, então Procurador-geral Assistente da Divisão Criminal do DOJ, na palestra “Lições do

¹⁶CONJUR. *FBI ampliou presença no Brasil em 2014, antes de operação "lava jato" ficar famosa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-07/fbi-ampliou-presenca-brasil-antes-lava-jato-ficar-famosa>>

¹⁷ Idem.

¹⁸CONJUR. *"Lava jato" começou como papo de corredor que se tornou convite da PF ao FBI"*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/entrevista-robert-appleton-ex-procurador-doj-consultor>>

Brasil: Crise, corrupção e cooperação global”, realizada em 2017 no *think tank Atlantic Council*, em que chega a mencionar o processo contra o ex-presidente Lula:

“O Departamento de Justiça dos Estados Unidos mantém o compromisso de aplicar a Lei Anticorrupção Americana (FCPA) e de processar fraudes e a corrupção de forma mais geral. Para ser bem sucedido nesse compromisso, vamos sempre buscar, quando apropriado, promover nossas investigações através de cooperação com países como o Brasil. Um país que compartilha do nosso compromisso de acabar com a corrupção em todos os níveis. A cooperação entre o Departamento de Justiça e o Brasil tem tido resultados extraordinários. Apenas no ano passado, por exemplo, a Divisão Criminal e Setor de Fraudes e a Força Tarefa da Lava Jato têm cooperado e coordenado resoluções em quatro casos da FCPA. Embraer, Rolls Royce, Braskem e Odebrecht. (...) No centro da enorme cooperação entre nossos dois países está uma forte relação construída a base de confiança. Tal confiança, como alguns aqui dizem “confiança”, permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas. Dado o relacionamento íntimo entre o Departamento de Justiça e os promotores brasileiros, não dependemos apenas de procedimentos oficiais como tratados de assistência jurídica mútua, que geralmente levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos. (...) Promotores brasileiros e agentes policiais têm estado à frente do combate contra a corrupção nos últimos anos sendo exemplos de como promotores e agentes devem agir. De fato, na semana passada os promotores no Brasil ganharam um processo contra o ex-presidente Lula da Silva, que foi acusado de receber propina da empresa de engenharia OAS em troca de ajuda para ganhar contratos com a petrolífera estatal, Petrobras. É um caso que nesse momento colocou o Brasil a frente da luta contra a corrupção, tanto interna, como no exterior.¹⁹

O que estas manifestações indicam é que, na prática, a troca de informações pelas polícias não passa pelos canais formais. O pedido formal, ao invés de autorizar a cooperação, tem a função precípua de chamar a atenção de um governo para práticas ilícitas que já estão sendo informalmente investigadas, instando-o, assim, a investigá-las formalmente.

6. Considerações finais

Os elementos empíricos apresentados aqui podem trazer alguns subsídios para a articulação da dimensão internacional do combate à corrupção no âmbito da Operação Lava Jato com a crise política no Brasil e em países vizinhos. Pretende-se, no desenrolar da pesquisa que deu ensejo a este trabalho, aprofundar o estudo desta dimensão e, também, explorar o modo como as normas internacionais anticorrupção foram incorporadas e operacionalizadas no Brasil e nos demais países da América do Sul.

Esta pesquisa pode ensejar hipóteses que relacionem o uso político do direito em países do continente com uma estratégia de reafirmação da hegemonia dos EUA na região, sem que

¹⁹ Teixeira Marttins Advogados. *Transcrição do vídeo: “Lessons from Brazil: Fighting Corruption Amid Political Turmoil [12:22 a 27:41].* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/blanco-fbi1.pdf>>

fosse preciso recorrer a um conflito aberto ou ao apoio a regimes explicitamente autoritários. Muitos juristas e cientistas sociais utilizam o conceito de “lawfare” (CITTADINO, FEITOSA e LIZIERO. 2020), que pode ser prevoitoso, principalmente se situado em um contexto de conflito internacional híbrido. Por outro lado, este conceito, mobilizado pelos advogados do ex-presidente Lula, pode ser comprometido por sua associação à defesa jurídica do ex-presidente e por ter sido concebido, originalmente, para descrever uma forma de atingir um objetivo militar através do direito (DUNLAP. 2001. P. 4)

De todo modo, a relação entre direito e política – ou Antipolítica - é inescapável para compreender os fenômenos políticos recentes e a crise democrática no Brasil e na região. Os elementos empíricos fornecidos podem não apenas consubstanciar elaborações a respeito, como situá-la em um processo que possui contornos geopolíticos.

Referências bibliográficas:

ALMEIDA, Frederico. Empreendedores jurídicos como empreendedores morais: combate à corrupção e moralização da política brasileira. **Nueva Sociedad**. jun. 2018.

BREWSTER, Rachel. Enforcing the FCPA: International Resonance and Domestic Strategy. **Virginia Law Review**. Vol. 103. Nº 8. 2017.

CHODOR, Tom. **Neoliberal hegemony and the pink tide in Latin America**. 1 ed. Londres: Palgrave Macmillan. 2015.

COELHO, André Luiz. Contribuições recentes sobre o estudo da instabilidade política e presidencial na América Latina. Um novo modelo de destituição de mandatários ou a releitura de velhas práticas? Reflexões sobre a instabilidade presidencial contemporânea na América Latina. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 113. 2017.

DUNLAP, Charles. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts**. Paper presented to the Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference. Carr Center for Human Rights Policy. Washington. 2001.

ENGELMANN, Fabiano. Campo Jurídico e Prescrições Internacionais Anti-Corrupção nos Anos 2000. Texto para apresentação - **XI ENCONTRO DA ABCP**. 2018.

ENGELMANN, Fabiano; MENUZZI, Eduardo. Elites jurídicas e relações internacionais: Wilson Center e agenda anticorrupção no judiciário brasileiro. **Conjuntura Austral**. v.11. Nº 54. 2020.

FEITOSA, Maria; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam. (orgs.) **Lawfare: O calvário da democracia brasileira**. Meraki. 2020.

HUGGINS, M. **Polícia e Política: Relações Estados Unidos / América Latina**. São Paulo: Cortez Editora, 1998.

LIMA, Maria Regina Soares de; MILANI, Carlos R.S. Política Externa, Geopolítica e Modelos de Desenvolvimento. In: LIMA, Maria Regina Soares de.; MILANI, Carlos R. S. ; ECHART, Enara. (Orgs.) **Cooperación Sur-Sur, Política Exterior y Modelos de Desarrollo en América Latina**. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2016.

LIU, Lianlian. **The Global Collaboration against Transnational Corruption**. Singapura: Springer Nature Singapore. 2019.

MAGNUSON, William. International Corporate Bribery and Unilateral Enforcement. **Columbia Journal of Transnational Law**. Vol. 51. Nº 360. 2013.

PAULA, Luiz Fernando de; SANTOS, Fabiano; MOURA, Rafael. The Developmentalist Project of the PT Governments: An Economic and Political Assessment. **Latin American Perspectives**. Vol. 47. Issue 2. 2020.

PAGOTTO, Leopoldo. **O combate à corrupção: a contribuição do direito econômico**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito: USP. 2010.

POSADAS, Alejandro. Combating Corruption Under International Law. **Duke Journal of Comparative & International Law**. Nº 10. pp. 345-414. 2000.

PEREIRA, Daniela Costanzo de Assis. Os empreiteiros e o ensaio republicano de Dilma Rousseff. 43º **Encontro Anual da ANPOCS. ST 12 – Estado, burguesia e capitalismo no Brasil**. 2019.

PEREIRA, Fabrício. “O Fim da Onda Rosa e o Neogolpismo na América Latina.” **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 4, n. 2. 2019.

RELATÓRIO OCDE. **PHASE 3 REPORT ON IMPLEMENTING THE OECD ANTI-BRIBERY CONVENTION IN BRAZIL**. 2014.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Operação Lava-Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Ciência Política: USP. 2019.

SAUVANT, Karl. The negotiations of the United Nations code of conduct on transnational corporations: experience and lessons learned. **The Journal of World Investment & Trade**. Nº 16. pp. 11-87. 2015.

SCANTLEBUR, Donald. Statement of Donald I. Scantlebury, division director and chief accountant of GAO accounting and financial management division before the senate committee on banking, housing, and urban affairs subcommittee on international finance and monetary policy and subcommittee on securities on of the foreign corrupt practices act on u.s. business. **United States General Accounting Office**. 1981.

SOLER, Lorena “Golpes de Estado en el siglo XXI. Un ejercicio comparado Haití (2004), Honduras (2009) y Paraguay (2012)”. **Cadernos PROLAM/USP**, v. 14, n. 26, 2015.

TOKATLIAN, Juan Gabriel (2012). “El auge del neogolpismo”. **La Nación**, 24 de junio de 2012.

TOURINHO, Marcos. Brazil in the global anticorruption regime. **Revista Brasileira de Política Internacional**. v. 61. Nº1. 2018.

VILLELA, Priscila. **A “guerra às drogas” e a transnacionalização do policiamento estadunidense no Brasil: as relações entre a Polícia Federal e a DEA nos anos 1990 e 2000.** Tese de Doutorado. Relações Internacionais San Tiago Dantas: UNESP/UNICAMP/PUC-SP. 2020.